



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0514/1996 DE 1996

4-481,47

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0514/1996 DE 04/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E M E N T A:

Dispoe sobre a venda de veiculos sinistrados no
Municipio de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:40:58

00000014157-78



ARQUIVADO EM 16/01/97

CHEFE DE SESSÃO
REGINA APARECIDO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 04 JUN 1996
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 P.O. SUBMETIDOS E M.A.
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-0514/1996

Dispõe sobre a venda de veículos sinistrados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O veículo auto motor irrecuperável em razão de sinistro, intempéries ou desuso, que haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar sua recuperação, dado e qualificado como perda total ou sucata, suas peças passarão a ser consideradas como material procedente de desmonte.

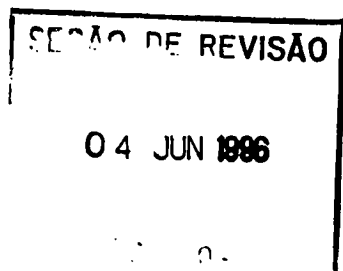
Art. 2º - A operação de venda e compra e ou leilão de veículo objeto do artigo 1º desta lei, quando realizada por companhia seguradora ou de financiamento, será efetivada somente entre pessoas jurídicas, após assegurar o cumprimento das exigências seguintes:

I - efetivar a baixa do veículo junto ao órgão de trânsito competente, indicando a numeração, da placa, do chassi e do motor, a cor, o ano de fabricação; o número do Documento de Registro e Licenciamento de Veículo; o nome e a qualificação completa do proprietário constante do documento;

II - exibição de certidão de baixa do veículo expedida pelo órgão de trânsito competente;

III - estar a firma compradora inscrita no Cadastro de Contribuintes Imobiliários - C.C.M. - junto à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo;

IV - apresentação de certidão negativa de multa do Departamento de Operações do Sistema Viário - D.S.V..



CAMPESINATO DO NOROCCIDENTE DO PARANÁ
Seguro de Vida e Pensão para a Velhice
seguro (R) nº 2e3
n.º 04 / 33 / 06 / 96 a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	514	de 19 96

Art. 3º - As disposições desta lei serão aplicadas sem prejuízo das atribuições legais conferidas aos órgãos de trânsito, das Delegacias Especializadas do DEGRAN, DEIC, Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (artigo 120); do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (artigo 238); Lei Federal nº 8.722, de 27 de outubro de 1993; Decreto Federal nº 1.305, de 9 de novembro de 1994; Lei Estadual nº 4.980, de 08 de abril de 1986; Decreto Estadual nº 26.810, de 25 de fevereiro de 1987 e institutos aplicáveis à espécie desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento, suplementadas de necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1996

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	514	do 1º 96

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da propositura que apresentamos é criar mais um mecanismo legal, este agora na área municipal, a fim de contribuir para a diminuição do número de furtos e roubos de veículos motorizados no Município desta Capital

É do conhecimento público que, parte dos veículos roubados são encaminhados para os desmanches localizados neste município.

Como toda atividade comercial encontramos, idôneos e inidôneos comerciantes. Não devemos é generalizar essa categoria como maus comerciantes.

Os dados estatísticos publicados nos jornais sobre veículos furtados e roubados são preocupantes.

Entendemos que a propositura virá contribuir para amenizar o problema dos furtos de veículos em nossa Capital, razão pela qual solicitamos dos Nobres Pares atenção para a aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 514

de 19

96

10

06

96

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 10-06-96

Lei Federal 5.108/66, Lei Federal 8.722/93

Lei Estadual 4.980/86.

M. T. P. L. ZONARA PORTA

À Com. de Const. e Justiça

11/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 12/08/96 às 12:00 hs

1

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ac Nbre Vereador
para relatar

Orlando Koci Mendes

Sala de ...
em 12 de junho de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 05 06
Em 26 08 91
(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	proc.
N.º	514	
O	funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/06/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-1730/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.	
N	514		
O	funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que dispõe sobre a venda de veículos sinistrados no Município de São Paulo.

A proposta estabelece medidas de fiscalização da operação de compra e venda de veículos sucateados, considerando-os como material procedente de desmonte.

Apesar dos louváveis propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

A propositura não fixa a quem caberá a fiscalização das providências enumeradas em seu artigo 22. Aliás tal incumbência não pode ser da Prefeitura, pois não lhe cabe controlar operações mercantis.

De outro lado, o projeto estabelece normas relativas ao contrato de compra e venda, ou leilão, de veículos auto motores sinistrados, matéria atinente ao Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/08/96

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-1216/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 08 / 96
página 43 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.
Em, 26 / 08 / 96

[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

2001 22 - 1

Folha n.º 7 do proc.
n.º 514 do 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 26 de agosto de 19 96.

Memo No. 206 / 96

Ao nobre Ver. Bruno Fêder

O P L- 514 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 26 / 08 / 1996
às 16:55 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC-  **FÊDER**



Câmara Municipal de

Folha n.º	8	do proc.
	514	do 1996
São Paulo		

São Paulo, 17 de setembro de 1996

Senhor Presidente

11 - REC
11-0134/1996

O Projeto de Lei nº 514/96, de minha autoria, dispõe “sobre a venda de veículos sinistrados no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela ilegalidade da propositura.

“Data venia”, não concordamos com a fundamentação e, nos termos do que dispõe o artigo 79 do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 26/04/91) apresentamos o presente RECURSO ao Egrégio Plenário, a fim de que seja o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça REJEITADO.

O processo de fiscalização da Lei, caberá ao Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalização essa que será efetivada por parâmetros de regulamentação a ser expedida pelo Chefe da Prefeitura do Município de São Paulo por via de Decreto, conforme exposto no artigo 4º do Projeto.

A propositura não é instrumento controlador de “operação mercantil”, mas sim vem estabelecer a responsabilidade da origem do produto a ser comercializado e que não tem identificação.

Trata-se de medida municipal que vem suplementar legislação federal e estadual e com amparo no artigo 30, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por tais considerandos devidamente fundamentados, deve o Egrégio Plenário Rejeitar o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça e por decorrência o projeto deverá percorrer as demais Comissões de Mérito desta Augusta Casa Legislativa.

S.M.J.

Bruno Feder

Vereador da Bancada do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 2

do processo n° 5141 de 1996 09.06.96 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chofia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	16/01/97
O Func.º	

SINA APARELHA MARIA GOMES
Documentalista